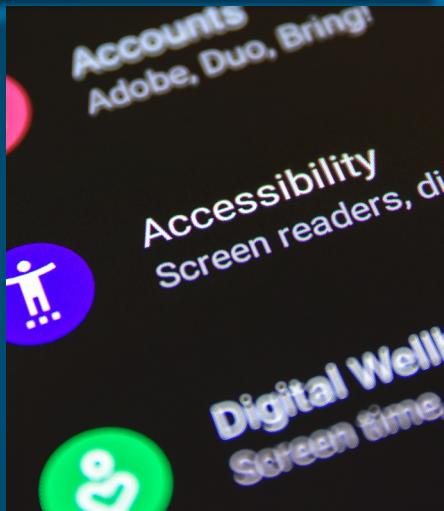


# Cível e Criminal



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Couto de Castro*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira*

**1<sup>a</sup> Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**2<sup>a</sup> Vice-Presidente**

*Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes*

**3<sup>o</sup> Vice-Presidente**

*Desembargador Héleno Ribeiro Pereira Nunes*

**Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme*

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

*Mariana Figueiredo Corrêa (Secretária-Geral)*

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

*Marcus Vinicius Domingues Gomes (Diretor)*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*João Carlos Santos Cruz (Diretor)*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)*

*Lilian Neves Passos*

*Viviane Guimarães de Mendonça*

*Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)*

**Revisão**

*Ricardo Vieira de Lima*

**Assistente de Produção**

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

*Aline Müller (Diretora)*

**Divisão de Design (DIDEG)**

*Georgia Jatahy Kitsos (Diretora)*

*Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)*

**sepej@tjrj.jus.br**

*Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro*

# SUMÁRIO

## CÍVEL

### EMENTA N° 1 ..... 5

Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Pedido de terapias multidisciplinares. Criança com TEA e enurese. Fornecimento de fraldas. Enurese noturna. Fila do SUS.

Necessidade comprovada. Tutela antecipada ([LEIA MAIS](#))

Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

### EMENTA N° 2 ..... 6

Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Voo aéreo doméstico. Falta de acessibilidade da companhia aérea. Criança menor com deficiência. Ausência de cadeira de rodas. Dano moral configurado ([LEIA MAIS](#))

Relator: Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

### EMENTA N° 3 ..... 7

Pedido de desbloqueio do vale social. Pessoa idosa com doença degenerativa grave. Tratamento médico que exige deslocamento. Hipossuficiência. Laudo médico. Necessidade de transporte público gratuito. Prazo de 72 horas para cumprimento ([LEIA MAIS](#))

Relatora: Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima

### EMENTA N° 4 ..... 8

Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Fornecimento de aparelho auditivo de marca e modelo específicos. Ausência de prova quanto à urgência do modelo pleiteado.

Desnecessária a realização de perícia diante da suficiência da prova documental.

Inadequação de equipamentos fornecidos pelo SUS não demonstrada ([LEIA MAIS](#))

Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

### EMENTA N° 5 ..... 10

Levantamento de valores de natureza alimentar. Benefício de prestação continuada a pessoa relativamente incapaz. Retenção indevida de valores em conta de genitora falecida. Falha na prestação de serviço bancário. Dano moral configurado ([LEIA MAIS](#))

Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

### EMENTA N° 6 ..... 12

Erro médico. Cirurgia de catarata. Infecção intraocular grave. Perda de visão do olho esquerdo. Súmula 377 do STJ. Nexo causal comprovado. Majoração dos danos morais e estéticos. Impossibilidade de concessão de pensão por incapacidade laborativa ([LEIA MAIS](#))

Relatora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo

### EMENTA N° 7 ..... 13

Acolhimento institucional. Obrigação estadual e municipal de custear moradia a adolescentes em situação de vulnerabilidade e de inclusão em programa social com pagamento de salário mínimo mensal. Residência inclusiva. Proteção social às pessoas com deficiência. Direito à moradia ([LEIA MAIS](#))

Relatora: Desembargadora Isabela Pessanha Chagas

### EMENTA N° 8 ..... 15

Ação indenizatória. Negativa do motorista em fornecer o troco. Atraso na partida do transporte coletivo. Passageiro com deficiência agredido dentro do ônibus por outros passageiros. Dano moral arbitrado ([LEIA MAIS](#))

Relatora: Desembargadora Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes

# SUMÁRIO (continuação)

## EMENTA N° 9 ..... 16

Direito à educação inclusiva e ao transporte escolar adaptado. Criança com deficiência múltipla. Atendimento a pessoas com deficiência visual. Responsabilidade solidária entre Estado e Município caracterizada. Dignidade da pessoa humana. Indenização por danos morais ([LEIA MAIS](#))

Relator: Desembargador Marcel Laguna Duque Estrada

## EMENTA N° 10 ..... 18

Falha na prestação de serviço. Ação indenizatória. Humilhação. Autora deficiente. Recusa de embarque pela entrada traseira. Intervenção da polícia militar. Falha na prestação do serviço configurada. Conduta abusiva do preposto da empresa. Dano moral caracterizado ([LEIA MAIS](#))

Relatora: Desembargadora Cláudia Telles de Menezes

## CRIMINAL

### EMENTA N° 11 ..... 19

Execução penal. Apenado idoso que alega ter doença grave e ser o único responsável pelos cuidados da esposa e filho com deficiência. Tratamento médico adequado no sistema prisional. Não comprovação da extrema debilidade de saúde do apenado e da condição de ser o único cuidador dos familiares. Indeferimento da prisão domiciliar ([LEIA MAIS](#))

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

### EMENTA N° 12 ..... 20

Discriminação contra pessoas com deficiência visual. Comentário depreciativo. Autoria e dolo comprovados. Redução da pena. Prestação de serviços à comunidade. Dano moral reduzido ao patamar de 1 salário-mínimo ([LEIA MAIS](#))

Relatora: Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira

### EMENTA N° 13 ..... 21

Crime de tortura. Menor com síndrome de down. Prisão domiciliar. Descabimento.

Manutenção da prisão preventiva ([LEIA MAIS](#))

Relatora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

### EMENTA N° 14 ..... 22

Crime de injúria qualificada. Menor de idade com paralisia cerebral. Alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de crime impossível. Pedido de desclassificação para o art. 140, *caput*, do CP. Insuficiência probatória não comprovada. Depoimentos que sustentam as qualificadoras ([LEIA MAIS](#))

Relator: Desembargador Peterson Barroso Simão

### EMENTA N° 15 ..... 23

Estupro de vulnerável. Vítima deficiente. Recurso defensivo. Pedido de absolvição.

Palavra da vítima. Direito de testemunhar. Autoria comprovada ([LEIA MAIS](#))

Relator: Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

## CÍVEL

## Ementa nº 1

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº [0024845-23.2025.8.19.0000](#)**

**DESEMBARGADOR** Edson Aguiar de Vasconcelos

**RELATOR**

**Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Pedido de terapias multidisciplinares. Criança com TEA e enurese. Fornecimento de fraldas. Fila do SUS. Necessidade comprovada. Tutela antecipada.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSULTAS COM PSICÓLOGO E FONOaudiólogo E INSUMO - MENOR PORTADOR DE TEA E ENURESE - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, por meio da qual objetiva o autor, em sede de tutela antecipada de urgência, a disponibilização, pelos entes réus, de sessões com psicólogo e fonoaudiólogo, bem como o fornecimento de “Fraldas Confort Calcinha - 120 unidades ao mês”, necessários à manutenção de sua saúde, tendo em vista ser pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e enurese. Ausência de resistência dos réus em relação às terapias multidisciplinares. Insucesso do autor em comprovar a falha do atendimento público que vem sendo prestado e a urgência dos procedimentos, de modo a autorizar a mitigação da fila de espera do SUS. Noutro giro, no que tange ao insumo pleiteado, o laudo médico, embora conciso, não é genérico a ponto de ser insuficiente para embasar o pleito de tutela antecipada de urgência. Indicação de que a fralda prescrita é a única que não causa alergia ao paciente. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Parcial provimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 2

**APELAÇÃO N° 0036932-70.2019.8.19.0210**

**DESEMBARGADOR** Elton Martinez Carvalho Leme

**RELATOR**

**Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Voo aéreo doméstico. Falta de acessibilidade da companhia aérea. Criança menor com deficiência. Ausência de cadeira de rodas. Dano moral configurado.**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APlicabilidade. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CADEIRA DE RODAS NECESSÁRIA AO PASSAGEIRO MENOR IMPÚBERE NO DESEMBARQUE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE FIXADO. JUROS DE MORA SOBRE O DANO MORAL. TERMO INICIAL A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A relação contratual entre a empresa aérea de transporte e seus passageiros caracteriza relação de consumo e enseja a incidência da responsabilidade objetiva contemplada no art. 14 do CDC. 2. Hipótese em que a ré deixou de providenciar, quando do desembarque do avião, cadeira de rodas ao autor, menor impúber, mesmo tendo sido previamente informada pelos autores a necessidade quando do *check-in*. 3. Após a inversão do ônus da prova, deixou a ré de apresentar prova a fim de demonstrar que zelou pelo desembarque seguro e digno do passageiro, ônus que lhe incumbe o art. 373, II, do CPC. 4. Observância do Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 46, § 1º). 5. Falha na prestação do serviço configurada, eis que se trata de fortuito interno que acarreta a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. 6. Situação que extrapolou o mero aborrecimento, tendo em conta a situação fática dos autos, considerado o transtorno enfrentado pelos autores, o qual certamente é circunstância capaz de causar um abalo de ordem moral e psicológica. 7. Dano moral configurado e moderadamente fixado no valor de R\$ 10.000,00, ao primeiro autor, e de R\$ 5.000,00, em favor de cada uma das demais autoras, em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a Súmula 343 deste Tribunal e com o art. 944 do Código Civil, não ensejando a alteração pretendida pelas partes. 8. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem, desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código

Civil, como estabelecido na sentença, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça espelhado no REsp n. 2.043.687/SC, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023. 9. Desprovimento dos recursos.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 3

**APELAÇÃO Nº [0840855-29.2024.8.19.0038](#)**

**DESEMBARGADORA** Geórgia de Carvalho Lima

**RELATORA**

**Pedido de desbloqueio do vale social. Pessoa idosa com doença degenerativa grave. Tratamento médico que exige deslocamento. Hipossuficiência. Laudo médico. Necessidade de transporte público gratuito. Prazo de 72 horas para cumprimento.**

Apelação cível. Pretensão da autora de desbloqueio do vale social ou de fornecimento de documento equivalente, sob o fundamento, em síntese, de que é pessoa idosa e teve o mencionado benefício bloqueado, motivo pelo qual tentou renová-lo administrativamente, mas não obteve êxito. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do demandado. Impugnação ao valor da causa que não merece acolhimento, pois a quantia especificada na inicial encontra-se em patamar proporcional e razoável. Pessoas portadoras de deficiência e de doença crônica, de natureza física ou mental, que exijam tratamento continuado, e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, têm garantida a isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro. Aplicação dos artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 4.510, de 13 de janeiro de 2005. Incidência da Súmula 183 desta Corte de Justiça. Demandante que comprovou o bloqueio do seu vale social, apesar de ser portadora de doença degenerativa grave com sequelas na coluna lombar e cervical, condição essa que demanda deslocamentos regulares, para fins terapêuticos, conforme laudo médico apresentado, além de sua hipossuficiência financeira, justificando a necessidade de acesso gratuito ao

transporte público. Precedente desta Câmara de Direito Público. Imposição de multa que é necessária, conforme disposto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Penalidade fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, que não se mostra desproporcional. Prazo de 72 (setenta e duas) horas para atendimento da obrigação de fazer que não é exíguo, ante o quadro de saúde da demandante, que necessita dos deslocamentos para a realização do tratamento médico indicado. Precedente deste Tribunal de Justiça. Manutenção do *decisum*. Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Estatuto Processual Civil.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 4

**APELAÇÃO nº 0816927-24.2024.8.19.0014**

**DESEMBARGADOR** Alexandre Teixeira de Souza

**RELATOR**

**Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Fornecimento de aparelho auditivo de marca e modelo específicos. Ausência de prova quanto à urgência do modelo pleiteado. Desnecessária a realização de perícia diante da suficiência da prova documental. Inadequação de equipamentos fornecidos pelo SUS não demonstrada.**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO. PEDIDO DE EQUIPAMENTO DE MARCA E MODELO ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação interposto por M. E. P. da C. contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, visando compelir o Estado e o Município ao fornecimento de aparelho auditivo da marca ReSound ENZO GN, sob alegação de ser o único ef-

caz ao tratamento de sua deficiência auditiva bilateral. 2. A sentença entendeu que não houve comprovação da imprescindibilidade do equipamento específico, reconhecendo, ainda, omissão da autora quanto ao acompanhamento de manutenção do aparelho anteriormente fornecido pelo SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de determinação de prova pericial de ofício; e (ii) estabelecer se a parte autora tem direito ao fornecimento de aparelho auditivo de marca específica, diante da ausência de comprovação de que os modelos fornecidos pelo SUS são insuficientes ao tratamento. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade e utilidade da instrução probatória, podendo indeferir diligências desnecessárias, conforme o art. 370 do CPC. 5. A autora, quando instada a manifestar-se sobre a produção de provas, não requereu perícia, limitando-se a reiterar o pedido de procedência, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa. 6. O direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da CF, impõe aos entes federativos obrigação solidária de assegurar o acesso universal aos serviços de saúde, inclusive ao fornecimento de medicamentos e insumos (Súmula 65/TJRJ). 7. Entretanto, a efetivação desse direito pressupõe comprovação da necessidade e adequação do tratamento solicitado, cabendo à parte autora o ônus de demonstrar a imprescindibilidade do equipamento pretendido, nos termos do art. 373, I, do CPC. 8. Os laudos apresentados apenas apontam que o aparelho ReSound ENZO GN seria o “mais satisfatório” ou a “melhor opção”, sem demonstrar que os modelos oferecidos pelo SUS são ineficazes ao tratamento da deficiência auditiva. 9. Consta dos autos que a autora não compareceu à consulta de acompanhamento, deixando de comprovar diligência para obtenção de novo aparelho auditivo ofertado pela rede pública em 2024. 10. As orientações do FONAJUS (Enunciados 29, 58 e 59) reforçam que pedidos de fornecimento de equipamentos não constantes das listas oficiais do SUS devem estar baseados em evidências científicas quanto à eficácia e necessidade, o que não se verificou no caso. 11. A jurisprudência do TJRJ afasta o direito à escolha de marca específica de prótese ou equipamento médico, quando inexistente prova da ineficácia dos modelos disponibilizados pela rede pública. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende desnecessária a realização de perícia diante da suficiência da prova documental. 2. O direito ao fornecimento de prótese ou aparelho auditivo pelo Estado não assegura ao paciente a escolha de marca ou modelo específico, sem comprovação da imprescindibilidade. 3. O dever solidário dos entes federativos de garantir o direito à saúde não exime o particular de demonstrar, de forma técnica e fundamentada, a inadequação dos equipamentos oferecidos pelo SUS. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, *caput*,

e X; 6º; 23, II, e 196; CPC, arts. 355, I; 370; 373, I; 487, I; Lei nº 8.080/1990, art. 6º, I, “d”. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 96.554/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.11.2013; TJRJ, AI nº 0078086-43.2024.8.19.0000, j. 2024; TJRJ, Apelação nº 0014885-38.2020.8.19.0026, j. 01.10.2024; TJRJ, Apelação nº 0000249-61.2022.8.19.0070, j. 26.01.2023.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 5

**APELAÇÃO nº [0826278-33.2024.8.19.0204](#)**

**DESEMBARGADOR Alcides da Fonseca Neto**  
**RELATOR**

**Levantamento de valores de natureza alimentar. Benefício de prestação continuada a pessoa relativamente incapaz. Retenção indevida de valores em conta de genitora falecida. Falha na prestação de serviço bancário. Dano moral configurado.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. CONTA VINCULADA A BENEFÍCIO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação cível interposta por instituição bancária contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais, ajuizada por pessoa relativamente incapaz, beneficiário de Benefício de Prestação Continuada (BPC), pessoa com deficiência e curatelado, que alegou ter sido impedido de levantar valores, de sua titularidade, que foram depositados na conta bancária de sua genitora falecida, anteriormente representante de fato. Afirmou que após alcançar a maioridade, assumiu a titularidade do benefício, mas os valores continuaram vinculados ao CPF da falecida, o que inviabilizou o saque. A instituição financeira foi intimada judicialmente a prestar informações necessárias à expedição de alvará para levantamento dos valores, mas não atendeu à ordem judicial. A sentença reconheceu falha na prestação do serviço e con-

denou a apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia cinge-se a definir e verificar se houve falha na prestação do serviço bancário; estabelecer se essa falha resultou em danos morais indenizáveis, e avaliar se o valor fixado na sentença, a título de compensação por danos morais, é adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A relação entre as partes é de consumo, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Teoria do Risco do Empreendimento. 4. A instituição bancária não apresentou prova de ter fornecido as informações solicitadas judicialmente, o que violou o dever de informação (artigo 6º, III, do CDC) e o direito de atendimento prioritário da pessoa com deficiência, sobretudo com a finalidade de acesso a informações (art. 9º, V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015). 5. É incontroversa a existência de valores depositados. A apelante ainda afirmou que estão disponibilizados para saque. 6. A falha de prestar informações a possibilitar a expedição de alvará, em verdade, impossibilitou o levantamento de valores de natureza alimentar, fundamentais à subsistência do apelado, o que configura retenção indevida. 7. A conduta omissiva da instituição bancária feriu direitos da personalidade do consumidor hipervulnerável, ao privá-lo de benefício de assistência social e, portanto, inequivoca a existência do dano extrapartrimonial. 8. No que tange ao *quantum* compensatório, foram adotados os critérios de arbitramento equitativo pelo Juízo, com a utilização do método bifásico. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), fixado o valor, nessa fase, em R\$ 10.000,00. 9. Consideração, na segunda fase, da situação em concreto. Gravidade do dano em si, consequências para o ofendido, situação econômica do ofensor e condição de pessoa com deficiência e relativamente incapaz do consumidor que, na segunda fase, impôs a majoração do valor de reparação, de modo a atingir o quantitativo final de R\$ 20.000,00, valor que se mostra apto a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em consonância com precedentes desta Corte. Dispositivo: 10. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 6

**APELAÇÃO N° 0021604-17.2021.8.19.0021**

**DESEMBARGADORA** Maria Aglaé Tedesco Vilardo

**RELATORA**

**Erro médico. Cirurgia de catarata. Infecção intraocular grave. Perda da visão do olho esquerdo. Súmula 377 do STJ. Nexo causal comprovado. Majoração dos danos morais e estéticos. Impossibilidade de concessão de pensão por incapacidade laborativa.**

Apelação cível. Responsabilidade civil do município. Erro médico. Cirurgia de catarata. Perda da visão do olho esquerdo. Ação indenizatória para reparação por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de alegado erro médico. Infecção pós-operatória (endoftalmite). Nexo causal comprovado por perícia técnica. Falha na prestação do serviço público de saúde. Dano moral e estético. Adequação do valor indenizatório. Pensão por incapacidade laborativa. Ausência de comprovação. Sentença parcialmente reformada. A sentença reconheceu a responsabilidade do município, com base na perícia médica, e fixou indenização de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, e R\$ 10.000,00, a título de danos estéticos, indeferindo o pedido de pensionamento por danos materiais. A prova pericial atesta que o quadro de cegueira irreversível no olho esquerdo do autor é decorrente de graves complicações da endoftalmite pós-cirúrgica, com atraso no diagnóstico e demora em iniciar o tratamento. Dano e nexo de causalidade comprovados. Art. 37, § 6º, da CF. Perda da visão de um olho impacta a autonomia e qualidade de vida do autor, bem como sua capacidade econômica. Situação equiparável à pessoa com deficiência, de acordo com a Súmula 377 do STJ. Majorada a indenização para R\$ 40.000,00. Danos estéticos, decorrentes da atrofia do globo ocular do apelante, que deve ser elevado para R\$ 18.000,00, em consonância com a extensão da deformidade permanente e o impacto na autoestima do autor. Quanto ao pedido de pensão mensal por redução da capacidade laborativa, embora o autor exerça a profissão de pintor, a perícia médica não identifica incapacidade laborativa para a função declarada, sendo ainda compatível com visão monocular. Dessa forma, a não comprovação da efetiva diminuição ou impossibilidade de exercício da profissão impede a concessão da pensão, devendo ser mantida a improcedência neste ponto. Dado parcial provimento ao recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 7

**APELAÇÃO N° 0000391-95.2020.8.19.0018**  
**DESEMBARGADORA** Isabela Pessanha Chagas  
**RELATORA**

**Acolhimento institucional. Obrigaçāo estadual e municipal de custear moradia a adolescentes em situação de vulnerabilidade e de inclusão em programa social com pagamento de salário mínimo mensal. Residência inclusiva. Proteção social às pessoas com deficiência. Direito à moradia.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SANA A NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, impondo ao Município de Conceição de Macabu a obrigação de custear moradia para adolescentes em situação de vulnerabilidade, e ao Estado a inclusão dos representados em programa social, com pagamento de um salário-mínimo mensal para cada. O ente estadual sustenta a nulidade da sentença, por ausência de citação válida, alegando violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e decisão não surpresa. 2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença deve ser anulada por suposta ausência de citação válida do Estado do Rio de Janeiro, à luz dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 3. A ausência ou a realização defeituosa da citação, em tese, compromete a validade do processo, por inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no artigo 239 do CPC. 4. Embora o mandado expedido ao Estado do Rio de Janeiro não tenha indicado expressamente o prazo para contestação e a advertência sobre os efeitos da revelia, a finalidade do ato foi atingida, tendo o ente público apresentado diversas manifestações, comparecido à audiência e exercido plenamente seu direito de defesa, configurando comparecimento espontâneo. 5. Nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, hipótese verificada no presente caso. 6. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do artigo 282 do CPC,

sob pena de afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, consagrado na fórmula “*pas de nullité sans grief*”, o que não se observa na hipótese. 7. Não há violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), uma vez que o Estado foi expressamente intimado a manifestar-se sobre a necessidade de produção de provas antes da sentença, oportunidade na qual declarou não ter provas a produzir. 8. A obrigação imposta na sentença encontra respaldo constitucional e legal, diante da competência comum dos entes federativos para assegurar a proteção social às pessoas com deficiência (CF, art. 23, II) e do direito à moradia digna e à residência inclusiva, previsto no art. 31, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. 2. A decretação de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas e com o disposto no art. 282 do CPC. 3. Não configura decisão surpresa a sentença proferida após a concessão de prazo para manifestação sobre a produção de provas, especialmente quando a parte expressamente declara não possuir provas a produzir. 4. É dever dos entes federativos assegurar acolhimento institucional em residência inclusiva a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, conforme art. 23, II, da CF, e art. 31, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 23, II; CPC, arts. 239, § 1º, 250, 282 e 10; Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 31, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 807.871/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 27.03.2006; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.721.690/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.02.2021, DJe 09.04.2021; STJ, AgInt no REsp nº 1.709.915/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 10.04.2018, DJe 17.04.2018; TJ-RJ, AI nº 0053894-46.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 26.08.2024; TJ-RJ, AI nº 0002741-37.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, 6ª Câmara de Direito Público, j. 06.05.2025; TJ-RJ, AC nº 0180430-07.2021.8.19.0001, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11.06.2024.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0017315-53.2022.8.19.0038](#)

DESEMBARGADORA Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes  
RELATORA

**Ação indenizatória. Negativa do motorista em fornecer o troco. Atraso na partida do transporte coletivo. Passageiro com deficiência agredido dentro do ônibus por outros passageiros. Dano moral arbitrado.**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. PASSAGEIRO COM DEFICIÊNCIA AGREDIDO POR OUTROS PASSAGEIROS, EM RAZÃO DE DEMORA NO FORNECIMENTO DE TROCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 3.000,00. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. O autor, pessoa com deficiência, ajuizou ação de indenização por danos morais, após ter sido agredido por outros passageiros dentro de um ônibus. O conflito começou quando o motorista recusou-se a fornecer troco para uma nota de R\$ 50,00. Após insistência, o motorista entregou o troco lentamente em moedas de R\$ 0,10, o que gerou atraso e revolta dos passageiros. O autor foi agredido, expulso do ônibus e lesionado. A sentença reconheceu falha na prestação do serviço e fixou indenização em R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSÃO. A matéria devolvida ao Tribunal foi a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o argumento de que R\$ 3.000,00 seria quantia irrisória, diante da gravidade dos fatos. III. RAZÕES DE DECIDIR. A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e art. 734 do Código Civil, sendo aplicável a Teoria do Risco do Empreendimento. O evento causador do dano teve origem em conduta do preposto da ré (motorista), que negou o troco e provocou o atraso. Ficou reconhecida a falha na prestação do serviço, inclusive já transitada em julgado essa parte da sentença. O valor de R\$ 3.000,00 foi considerado ínfimo, merecendo majoração para R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO. Parcial provimento ao recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 9

**APELAÇÃO N° 0813873-29.2024.8.19.0021**

**DESEMBARGADOR** Marcel Laguna Duque Estrada

**RELATOR**

**Direito à educação inclusiva e ao transporte escolar adaptado. Criança com deficiência múltipla. Atendimento a pessoas com deficiência visual. Responsabilidade solidária entre Estado e Município caracterizada. Dignidade da pessoa humana. Indenização por danos morais.**

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AO TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LDB (LEI N° 9.394/1996), O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N° 13.146/2015) E A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ASSEGURAM O DIREITO AO TRANSPORTE ADAPTADO COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO ESTATAL EM ASSEGURAR O TRANSPORTE ESPECIALIZADO, EM PREJUÍZO AO DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. OBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBSERVAR A EC 113/2021. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. ENUNCIADO SUMULAR N° 145 DO TJRJ E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 42 DO FETJ. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Criança com deficiência múltipla (visual, cognitiva e motora), residente em Duque de Caxias, encontra-se matriculada no Instituto Benjamin Constant, instituição especializada no atendimento educacional de pessoas com deficiência visual, localizado no Município do Rio de Janeiro. O Ministério Público ajuizou ação, visando compelir o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Duque de Caxias a fornecerem transporte escolar adaptado intermunicipal, além de pleitear indenização por danos morais, diante da omissão do poder público em garantir o deslocamento diário. Sentença julgou improcedentes os pedidos com base na ausência de proporcionalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) a obrigação solidária do Estado e do Município de disponibilizarem transporte escolar adaptado e individualizado a criança com deficiência, em instituição especializada situada em

outro município; e (ii) a configuração de dano moral indenizável, decorrente da omissão estatal no fornecimento do transporte. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Constituição Federal, a LDB (Lei nº 9.394/1996), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência asseguram o direito ao transporte adaptado como forma de garantir o acesso à educação especializada. 4. A jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária entre os entes federativos (art. 23, CF/1988) para assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, inclusive transporte escolar especializado. 5. O Instituto Benjamin Constant é referência nacional em atendimento a pessoas com deficiência visual, sendo a única instituição apta a suprir as necessidades educacionais e terapêuticas do autor. 6. O argumento de ausência de proporcionalidade e de existência de transporte público gratuito não se sustenta diante das limitações severas da criança, que impossibilitam o uso de transporte coletivo comum. 7. A omissão estatal caracteriza afronta à dignidade da pessoa humana, à educação inclusiva e à proteção integral, ensejando reparação por danos morais, nos termos da jurisprudência dominante. 8. A indenização por danos morais possui função compensatória e pedagógica, sendo devida *in re ipsa*, dada a gravidade da omissão e os prejuízos à criança e sua família. 9. A fixação da indenização, no valor de R\$ 30.000,00, observa os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. 10. A incidência de juros e correção monetária deve observar a EC 113/2021 (taxa Selic), com termo inicial dos juros na data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e da correção no arbitramento (Súmula 362/STJ). 11. O Município de Duque de Caxias, parte vencida, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado sumular nº 145 do TJRJ e do enunciado administrativo nº 42 do FETJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 13. É dever solidário do Estado e do Município fornecer transporte escolar adaptado e individualizado a criança com deficiência, quando comprovada a necessidade e a inexistência de instituição local com estrutura adequada. 14. A omissão estatal em assegurar o transporte especializado, em prejuízo ao direito de acesso à educação de criança com deficiência múltipla, configura dano moral indenizável. 15. O Município, quando parte vencida, deve recolher a taxa judiciária, conforme os enunciados nº 145 do TJRJ e nº 42 do FETJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, 205 e 208, 227; EC 113/2021, art. 3º; LDB (Lei nº 9.394/1996), art. 4º, III, e art. 10, VII; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), arts. 4º, 8º, 27 e 46; ECA (Lei nº 8.069/1990), art. 53, I; CPC, art. 487, I; Súmulas 54 e 362 do STJ; enunciado nº 145 da Súmula do TJRJ; enunciado administrativo nº 42 do FETJ. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0012674-34.2025.8.19.0000, 9ª CDP, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 18/02/2025; TJRJ, Apelação nº 0001784-11.2016.8.19.0078, 4ª CDP, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, j. 07/11/2024; STJ, AgInt no AREsp 2092146/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2022.

[Leia o ínterio teor](#)

## Ementa nº 10

**APELAÇÃO Nº [0001284-50.2020.8.19.0030](#)**

**DESEMBARGADORA** Cláudia Telles de Menezes

**RELATORA**

**Falha na prestação de serviço. Ação indenizatória. Humilhação. Autora deficiente. Recusa de embarque pela entrada traseira. Intervenção da polícia militar. Falha na prestação do serviço configurada. Conduta abusiva do preposto da empresa. Dano moral caracterizado.**

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Relação de consumo. Autora, pessoa com deficiência, que faz uso de prótese na perna direita e muletas, alega ter sofrido constrangimento e humilhação, ao ser impedida de ingressar em transporte público coletivo pela entrada traseira, tendo o seu acesso apenas sido possível após intervenção da polícia militar. Pede indenização pelos danos morais sofridos, no montante de R\$15.000,00. O réu defende a proibição de embarque pela porta traseira do coletivo, afirmando que não houve recusa de transportar a autora, mas tão somente a exigência de apresentação do cartão eletrônico, devido à sua negativa de validá-lo no sistema de bilhetagem eletrônica. Sentença de improcedência, ao fundamento de que o preposto da ré agiu no exercício regular do seu direito. Apelo da autora. As imagens gravadas a partir do coletivo são suficientes a indicar a falha na prestação do serviço do transporte público municipal. Coletivo com grande contingente de passageiros, muitos aglomerados na entrada do coletivo, cujo espaço é reduzido por uma grade que separa o motorista dos passageiros, tudo a impedir o acesso confortável e seguro de pessoa com deficiência. Autora que possuía o cartão que lhe dá direito à gratuidade no transporte público, como também o validou quando, enfim, conseguiu adentrar no coletivo pela porta traseira. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, em seu art. 48, § 2º, que assegura à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo. Apesar da tese defensiva de que o ingresso pela porta traseira é proibido, as gravações por vídeo exibem vários passageiros por ali ingressando, inclusive carregando bolsas e caixas, sem qualquer impedimento. Falha na prestação do serviço. Recusa de embarque que se mostra uma conduta abusiva. Relutância do preposto da ré por mais de 30 minutos. Dano moral configurado, devendo ser fixado no montante de R\$ 5.000,00. Recurso a que se dá provimento.

[Leia o inteiro teor](#)

**CRIMINAL****Ementa nº 11****AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5007107-86.2025.8.19.0500****DESEMBARGADOR Pedro Freire Raguenet****RELATOR**

**Execução penal. Apenado idoso que alega ter doença grave e ser o único responsável pelos cuidados da esposa e filho com deficiência. Tratamento médico adequado no sistema prisional. Não comprovação da extrema debilidade de saúde do apenado e da condição de ser o único cuidador dos familiares. Impossibilidade de prisão domiciliar.**

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE. CONDENADO RESPONSÁVEL POR PARENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, formulado com base no art. 318, III, da LEP, sob alegação de que o apenado é idoso, portador de doença grave e único responsável pelos cuidados da esposa e do filho com deficiência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se o estado de saúde do apenado e sua alegada imprescindibilidade como cuidador familiar justificam a concessão de prisão domiciliar, mesmo em regime diverso do aberto. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência admite a concessão excepcional de prisão domiciliar a apenados em regime fechado ou semiaberto, desde que comprovada a impossibilidade de tratamento médico adequado no sistema prisional e/ou a imprescindibilidade de seus cuidados à pessoa com deficiência. 4. No caso concreto, não foi demonstrada a extrema debilidade da saúde do apenado, nem a impossibilidade de tratamento no cárcere. 5. Tampouco restou comprovada a imprescindibilidade do apenado como único responsável pelos cuidados da esposa e do filho. 6. A decisão de origem está devidamente fundamentada, observando os princípios da legalidade e da proteção aos bens jurídicos tutelados. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige a comprovação de que o apenado, portador de doença grave, não pode receber tratamento médico adequado no sistema prisional. 2. A alegação de

imprescindibilidade como cuidador familiar deve vir acompanhada de prova robusta da ausência de alternativa de assistência. Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117, II e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 181.927/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/11/2023, DJe 17/11/2023.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 12

**APELAÇÃO Nº [0922775-39.2024.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADORA Mônica Tolledo de Oliveira**

**RELATORA**

**Discriminação contra pessoas com deficiência visual. Comentário depreciativo. Autoria e dolo comprovados. Redução da pena. Prestação de serviços à comunidade. Dano moral reduzido ao patamar de 1 salário-mínimo.**

Apelação. Artigo 88, *caput*, da Lei 13.146/2015. Autoria delitiva inconteste. Depoimento da vítima seguro e harmônico em sede policial e em Juízo, declarando que foi discriminada, ao ser chamada de “cega”, de forma depreciativa pela ré, a qual estava na fila do caixa de um supermercado e teria dito: “A gente paga um dinheirão e colocam uma pessoa cega para embalar nossas compras”. O relato da vítima foi corroborado por duas testemunhas que presenciaram os fatos. A própria ré declarou em Juízo ter feito menção ao fato de que a vítima não enxergava. As testemunhas relataram que a deficiência visual da vítima era perceptível, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de dolo. Dosimetria. Merece pequeno ajuste o *quantum* de aumento fixado em razão da culpabilidade exacerbada, para a fração de 1/6. Pena final aquietada em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa no valor mínimo legal. Com a nova reprimenda, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com o afastamento da pena de multa, nos termos do art. 44, § 2º, do CP. Valor indenizatório por danos morais que deve ser reduzido ao patamar de 01 salário-mínimo, em razão do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 13

**HABEAS CORPUS N° 0056047-18.2025.8.19.0000**

**DESEMBARGADORA** Katya Maria de Paula Menezes Monnerat  
**RELATORA**

**Crime de tortura. Menor com síndrome de down. Prisão domiciliar. Descabimento. Manutenção da prisão preventiva.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME. 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, § 2º c/c § 4º, II, da Lei nº 9.455/1997. 2. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Análise da legalidade e da manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como da possibilidade de conceder a prisão domiciliar, com base nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, tendo em vista o risco demonstrado pela acentuada gravidade concreta dos fatos e pela existência de registro criminal antecedente. 5. As circunstâncias dos crimes indicam a periculosidade concreta e inadequação das medidas cautelares, já que a Paciente teria supostamente permitido que o padrasto de sua filha a submetesse a intenso sofrimento físico, causando diversas queimaduras na criança, portadora de síndrome de down, de apenas 06 anos de idade. 6. A Paciente supostamente praticou o crime do art. 1º, § 2º c/c § 4º, II, da Lei nº 9.455/1997, contra sua própria filha, hipótese que se enquadra nas exceções previstas no art. 318-A do Código de Processo Penal, inviabilizando a prisão domiciliar. 7. O oferecimento da denúncia e o encerramento da instrução processual não se submetem a critérios aritméticos, mas a um juízo de razoabilidade que depende da ponderação de circunstâncias do caso concreto, como a pluralidade de réus, a complexidade da causa, o comportamento das partes e a ocorrência de incidentes processuais, como o declínio de competência. 8. Prisão preventiva mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.455/1997, art. 1º; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 318-A, art. 319 e art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: HC 143641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20/02/2018.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 14

**APELAÇÃO N° 0007085-71.2020.8.19.0021**

**DESEMBARGADOR** Peterson Barroso Simão

**RELATOR**

**Crime de injúria qualificada. Menor de idade com paralisia cerebral. Alegações de nulidade por quebra de cadeia de custódia e de crime impossível. Pedido de desclassificação para o art. 140, *caput*, do CP. Insuficiência probatória não comprovada. Depoimentos que sustentam as qualificadoras.**

Apelação criminal. Ré incursa no crime do art. 140, § 3º, do CP. Sentença condenatória com pena no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa em regime aberto. Recurso defensivo com pleito de nulidade, por quebra da cadeia de custódia. No mérito, defende a atipicidade de conduta por crime impossível e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 140, *caput*, do CP. A defesa teve pleno e irrestrito acesso à integralidade dos elementos dos autos, não havendo qualquer indício de quebra de cadeia de custódia. Por outro lado, a parte recorrente não apresentou indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída, mas apenas levantou hipóteses genéricas de que o material poderia ter sido corrompido. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Princípio do *Pas de Nullité Sans Grief*. No mérito, a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. A injúria ocorreu, devido ao uso de cadeira de rodas pela vítima menor portadora de deficiência, sendo, portanto, descabida a desclassificação para o art. 140, *caput*, do CP. Tese de crime impossível que deve ser rejeitada, uma vez que a suposta incapacidade da vítima - menor de idade e portadora de paralisia cerebral - para compreender as ofensas não afasta a tipicidade da conduta, sob pena de se admitir a desproteção de pessoas com deficiência, sendo irrelevante, para o tipo penal em questão, a efetiva compreensão da vítima. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 15

**APELAÇÃO Nº 0000020-86.2024.8.19.0020**

**DESEMBARGADOR** Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira  
**RELATOR**

**Estupro de vulnerável. Vítima com deficiência. Recurso defensivo. Pedido de absolvição. Palavra da vítima. Direito de testemunhar. Autoria comprovada.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. PARENTESCO DAS TESTEMUNHAS COM A VÍTIMA E COM O ACUSADO NÃO AS IMPEDE DE DEPOR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. 2. Recurso pleiteia a absolvição do acusado, por insuficiência de provas para a condenação. Sustenta a invalidade do depoimento da vítima e a suspeição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. II. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Autoria comprovada pela prova oral, notadamente pelo depoimento da vítima, corroborado por uma testemunha. 4. Não há impedimento legal à oitiva da vítima. Ao contrário, a pessoa com deficiência tem o direito de testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, e é dever do Estado oferecer-lhe recursos de tecnologia assistiva, para que possa exercer sua cidadania em Juízo. 5. O parentesco das testemunhas com a vítima e com o apelante não as impede de depor. As testemunhas foram ouvidas como informantes, o que deve ser levado em consideração pelo julgador ao valorar a prova oral. Questão que diz respeito ao valor, e não à validade, da prova. 6. Especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual. 7. A versão dos fatos apresentada pelo acusado restou isolada no conjunto probatório. No conflito entre as versões apresentadas pela vítima e pelo acusado, esta deve ceder face àquela, corroborada pelo restante do conjunto probatório. III. DISPOSITIVO. 8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

### Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

**DATA DE JULGAMENTO:** 09/09/2025

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/09/2025



Secretaria-Geral de  
Gestão do Conhecimento  
**SGCON**

Departamento de Gestão do  
Conhecimento Institucional  
**DECCO**

Serviço de Pesquisa, Análise e  
Publicação da Jurisprudência  
**SEPEJ**